



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13975.000499/2007-64
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3301-001.423 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ORCALI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem apure o valor a recolher da contribuição Cofins com base na escrituração fiscal e contábil, período de apuração em discussão, com segregação das receitas sujeitas ao regime cumulativo e do não-cumulativo. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13975.000733/2007-53, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado na Resolução nº 3301-001.412, de 19 de fevereiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Visando à elucidação do caso, cito e adoto, como se aqui transcrito fosse, o relatório do acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que integra os autos, que narra detalhadamente os fatos, em observância ao princípio da economia processual.

Mediante a Resolução da 1ª Turma Especial este Conselho determinou que fossem tomadas as seguintes providências:

De sorte que o presente processo deve retornar à Delegacia de origem para que:

- a) apure o valor a recolher da contribuição Cofins com base na escrituração fiscal e contábil, período de apuração em discussão, com segregação das receitas sujeitas ao regime cumulativo e do não-cumulativo;

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.423 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13975.000499/2007-64

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

Em cumprimento da Resolução, a Recorrente foi intimada (e-fls) a entregar os seguintes documentos:

Cópia dos contratos celebrados anteriormente a 31 de outubro de 2003 que, em tese, dariam suporte à incidência do regime de cumulatividade, nos termos do art. 10, XI, da Lei n. 10.833/2003, das receitas de prestação de serviços declaradas para os meses de agosto/2004 a março/2006;

- Planilha pormenorizada que demonstre, mês a mês e por contrato, o valor exato das receitas de prestação de serviços lançadas no regime de cumulatividade, em relação ao período compreendido entre agosto/2004 a março/2006, vinculando fielmente referidos valores aos contratos que lhes dariam suporte. A referida planilha deverá vir assinada pelo representante legal da empresa e pelo responsável pela contabilidade

Seguiu-se solicitação de prorrogação de prazo pela recorrente. Em face do prazo decorrido, a fiscalização encerrou a diligência e encaminhou os autos ao CARF.

Posteriormente, foi juntada aos autos a resposta à intimação, onde a Recorrente alega dificuldades em apresentar os documentos solicitados. Transcrevemos trecho:

Diferente do despacho *retro* esta contribuinte está tentando juntar a documentação adequada faz bastante tempo (dentro do prazo de 60 dias solicitado), mas pela complexidade da documentação e problemas no sistema, inclusive depois de muito tentar, em 10/04/2019 fez o agendamento na SRFB de Florianópolis/SC para a juntada da documentação, porém o agendamento do sítio da Receita permitiu apenas para 07/05/2019, conforme anexo. Registra-se que o servidor público se negou a juntar a documentação, uma vez que a empresa não se encontrava no regime do SIMPLES Nacional.

Vale lembrar que esta contribuinte sofreu muitos prejuízos em razão das inundações em Santa Catarina, notadamente no Alto Vale e região. Teve grande perda de seu arquivo geral que ficava em Rio do Sul, já juntou neste processo a declaração deste Município sobre a enchente que ocorreu em setembro de 2011, o decreto de calamidade pública 2.088/11, bem como o Boletim de Ocorrência (B.O) da perda dos materiais que estavam em sua Matriz, em Rio do Sul.

Em fim esta contribuinte solicitou aos seus clientes antigos cópia do respectivo contrato ainda não demonstrados nos presentes autos comprobatório de seu crédito. Trabalhou árduo em muitas notificações à clientes, e conseguiu mais uma vez cópias dos contratos que facilmente complementa o seu alegado junto das planilhas de sua escrituração fiscal que podem ser comparadas das informações existentes no sítio da Receita Federal do Brasil.

Mais um detalhe é mister destacar para bom encerramento do presente caso; no acórdão da terceira seção de julgamento exatamente na folha 137 ficou clara a decisão que se deve apurar os valores em discussão *com base na escrituração contábil* e não mais nos contratos, isso devido a todos os argumentos e provas já trazidas ao autos do presente processo administrativo, com a confirmação desta decisão na letra a) da folha 167.

Diferente da diligência realizada pela instância de origem.

Os documentos foram juntados em resposta à intimação fiscal.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.423 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13975.000499/2007-64

VOTO

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado na Resolução nº 3301-001.412, de 19 de fevereiro de 2020, paradigma desta decisão.

Considerando a quantidade de documentos solicitados pela fiscalização e também as dificuldades apontadas e as justificativas apresentadas pela Recorrente, proponho que seja realizada nova diligência, a fim de que a Delegacia de origem agora tenha condições de realizar as solicitações da diligência original, a saber:

- a) apure o valor a recolher da contribuição Cofins com base na escrituração fiscal e contábil, período de apuração em discussão, com segregação das receitas sujeitas ao regime cumulativo e do não-cumulativo;
- b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

CONCLUSÃO

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem apure o valor a recolher da contribuição Cofins com base na escrituração fiscal e contábil, período de apuração em discussão, com segregação das receitas sujeitas ao regime cumulativo e do não-cumulativo.

(documento assinado digitalmente)
Winderley Moraes Pereira